



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86
Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa – Pr.

OFÍCIO Nº 163/2026

Campina da Lagoa, 25 de setembro de 2026.

A sua Excelência o Senhor
GIANNY JOSÉ GRACIOSO BENTO – PREFEITO MUNICIPAL
Campina da Lagoa – Paraná.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos para as providências cabíveis, o anexo **PROJETO DE LEI Nº 037/2025**, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinada exclusivamente a despesas de capital, estabelece condições para aplicação dos recursos, garantias, compatibilidade orçamentária e acompanhamento legislativo, e dá outras providências.

Informamos que a referida matéria foi **aprovada em seu texto integral**, cumprindo o seguinte trâmite legislativo:

Apresentação: 26ª Reunião ordinária (31.08.2026)

1ª Votação: 27ª Reunião ordinária (14.09.2026)

2ª Votação: 22ª Reunião extraordinária (25.09.2026)

Respeitosamente,

IVAN DOUGLAS FREIBERGER FREITAS PEREIRA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86
Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa – Pr.

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 037/2026

Iniciativa: Executivo Municipal

APROVADO COM TEXTO NA ÍNTEGRA

Apresentação: 26ª Reunião Ordinária (31.08.2026)

1ª Votação: 27ª Reunião Ordinária (14.09.2026)

2ª Votação: 22ª Reunião Extraordinária (25.09.2026)

SÚMULA- autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, destinada exclusivamente a despesas de capital, estabelece condições para aplicação dos recursos, garantias, compatibilidade orçamentária e acompanhamento legislativo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, até o valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), destinada exclusivamente ao financiamento de despesas de capital e investimentos de interesse público municipal, observadas a Constituição Federal, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, as Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e nº 43/2001, as normas da Secretaria do Tesouro Nacional e demais disposições legais aplicáveis.

§ 1º- Do valor máximo autorizado no caput:

- I- até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) serão destinados exclusivamente a investimentos em:
 - a) pavimentação de vias públicas municipais;
 - b) calçamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa — Pr.

- c) recapeamento, desde que, mediante documentação técnica específica, seja caracterizado como investimento ou intervenção que agregue valor, amplie ou melhore substancialmente a infraestrutura pública;
- d) reperfilagem e intervenções estruturais correlatas, desde que caracterizadas tecnicamente como investimento ou despesa de capital;
- e) demais obras de infraestrutura viária municipal que apresentem natureza de despesa de capital.

II- até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) serão destinados exclusivamente a investimentos em:

- a) construção, ampliação, reforma ou revitalização estrutural de praças e espaços públicos;
- b) construção, ampliação ou reforma de prédios públicos;
- c) implantação ou melhoria de parquinhos e equipamentos permanentes de recreação;
- d) implantação ou melhoria de jardins e áreas públicas, quando caracterizadas como investimento;
- e) construção, ampliação ou revitalização de monumentos e equipamentos urbanos;
- f) construção, ampliação ou revitalização de cemitérios e respectivos equipamentos permanentes.

§ 2º- É vedada utilização dos recursos provenientes da operação de crédito autorizada por esta Lei para:

- I- despesas decorrentes ou de custeio ordinário da Administração Pública;
- II- manutenção rotineira de vias, prédios, praças, jardins ou demais equipamentos públicos;
- III- pagamento de despesas com pessoal;
- IV- pagamento de obrigações estranhas às finalidades previstas neste Lei;
- V- finalidade diversa daquela expressamente autorizada pelo Poder Legislativo.

§ 3º- Os serviços de recapeamento, reperfilagem, revitalização, manutenção ou conservação somente poderão ser custeados com os recursos da operação quando, cumulativamente, houver documentação técnica que demonstre a natureza de investimento ou despesa de capital da intervenção, incluindo, quando cabível, projeto, memorial descritivo, justificativas técnicas, orçamento e classificação orçamentária pertinente, ficando vedada a utilização do financiamento para mera manutenção ordinária.

DO PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa — Pr.

Art. 2º- A aplicação dos recursos da operação de crédito deverá observar Plano de Avaliação dos Recursos, compatível com o Plano Diretor, o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual –LOA.

§ 1º- O Plano de Aplicação deverá conter, para cada intervenção ou aquisição:

- I- identificação da obra, serviço ou aquisição;
- II- localização; descrição do objeto;
- III- finalidade e interesse público;
- IV- metas físicas;
- V- estimativa de custos;
- VI- indicação da classificação da despesa como despesa de capital;
- VII- situação dominial do imóvel, quando aplicável;
- VIII- existência ou previsão de projeto, estudo ou documentação técnica pertinente;
- IX- ordem de prioridade;
- X- eventual necessidade de contrapartida municipal;
- XI- cronograma físico-financeiro;
- XII- previsão de desembolso dos recursos da operação;
- XIII- compatibilidade com os instrumentos de planejamento municipal;
- XIV- compatibilidade com os instrumentos de planejamento municipal.

§ 2º- O Poder Executivo deverá manter o Plano de Aplicação atualizado e compatível com os projetos efetivamente executados, sendo vedada a utilização dos recursos em objeto que não esteja enquadrado nas finalidades previstas nesta Lei.

§ 3º- Consideram-se alterações substanciais do Plano de Aplicação, para fins desta Lei, aquelas que impliquem aumento do valor máximo autorizado, alteração das finalidades ou dos grupos de aplicação previstos no § 1º do art. 1º, inclusão de nova categoria de investimento não contemplada nesta Lei ou modificação da destinação dos recursos que possa afetar os limites e condições da operação. A realização de alteração substancial dependerá de prévia autorização legislativa sempre que exigida pela Constituição Federal, pela legislação federal, pelas normas do Senado Federal, pelas normas da Secretaria do Tesouro Nacional ou pelo instrumento contratual da operação.

§ 4º- A elaboração e a execução do Plano de Aplicação deverão observar os princípios da legalidade, planejamento, transparência, economicidade, eficiência, interesse público e responsabilidade fiscal.

DAS CONDIÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa — Pr.

Art. 3º- A autorização prevista nesta Lei não implica contratação automática da operação de crédito, ficando sua efetivação condicionada ao prévio cumprimento de todas as exigências legais, fiscais, orçamentárias, financeira e técnicas aplicáveis.

§ 1º- A contratação somente poderá ser autorizada após a comprovação, pelos órgãos competentes, de:

- I- autorização legislativa específica;
- II- existência de previsão orçamentária ou possibilidade legal de inclusão dos recursos no orçamento ou em créditos adicionais;
- III- compatibilidade da operação com o PPA, a LDO e a LOA;
- IV- demonstração do custo-benefício da operação;
- V- demonstração do interesse econômico e social da operação;
- VI- atendimento dos limites e condições estabelecidos pela legislação federal;
- VII- observância dos limites de endividamento e de comprometimento da Receita Corrente Líquida;
- VIII- observância da regra de ouro prevista no art. 167, III, da Constituição Federal;
- IX- regularidade perante os órgãos federais competentes;
- X- aprovação da operação pela instituição financeira;
- XI- atendimento das condições estabelecidas pela Caixa Econômica Federal;
- XII- análise o impacto da operação sobre a dívida consolidada e sobre o serviço anual da dívida municipal.

§ 2º- A contratação da operação prevista nesta Lei fica condicionada à demonstração de que, considerados conjuntamente os compromissos financeiros existentes e os decorrentes da presente operação, permanecem atendidos todos os limites e condições fiscais aplicáveis, inclusive aqueles relativos à Receita Corrente Líquida, às operações de crédito, à dívida consolidada, ao serviço da dívida e à regra de ouro.

DO CUSTO-BENEFÍCIO E DO INTERESSE ECONÔMICO-SOCIAL:

Art. 4º- Previamente à contratação da operação de crédito, o Poder Executivo deverá manter nos autos do respectivo processo administrativo parecer técnico e manifestação jurídica, demonstrando, no âmbito de suas respectivas competências, a regularidade da operação e sua compatibilidade com o interesse público.

§ 1º- A documentação técnica deverá contemplar, especialmente:

- I- custo estimado da operação;
- II- prazo;
- III- período de carência;
- IV- taxa de juros;
- V- indexador;
- VI- tarifas e demais encargos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa – Pr.

- VII- cronograma de desembolso;
- VIII- cronograma de amortização;
- IX- impacto anual sobre o serviço da dívida;
- X- demonstração do custo-benefício;
- XI- interesse econômico e social;
- XII- capacidade de pagamento do Município;
- XIII- impacto sobre a dívida consolidada;
- XIV- compatibilidade com os investimentos previstos no planejamento municipal.

§ 2º- A contratação deverá considerar todos os custos financeiros direta ou indiretamente decorrentes da operação, inclusive juros, tarifas, comissões, encargos e demais despesas contratuais.

DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS:

Art. 5º- Para garantia das obrigações decorrentes da operação de crédito, o Poder Executivo poderá oferecer somente as garantias admitidas pela Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 101/2000, pelas Resoluções do Senado Federal, pelas normas da Secretaria do Tesouro Nacional, pelo FINISA e pelo instrumento contratual da operação.

§ 1º- A eventual vinculação de receitas transferidas constitucionalmente ao Município somente poderá ocorrer quando juridicamente cabível e expressamente admitida pela Constituição Federal e pela legislação aplicável, preservadas as vinculações e destinações constitucionais e legais obrigatórias.

§ 2º- Na hipótese de concessão de garantia ou contragarantia pela União, fica o Poder Executivo autorizado, nos limites constitucional e legalmente admitidos, a oferecer as contragarantias exigidas, inclusive mediante vinculação de receitas tributárias próprias e receitas provenientes de transferências constitucionais, observado estritamente o disposto no art. 167m § 4º, da Constituição Federal, no art. 40, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, nas Resoluções do Senado Federal, nas normas da Secretaria do Tesouro Nacional e no instrumento contratual.

§ 3º- A eventual execução das garantias ficará limitada às obrigações efetivamente vencidas e não pagas, acrescidas dos encargos contratualmente devidos, observados os limites e procedimentos estabelecidos pela Constituição Federal, legislação federal e contrato.

§ 4º- Esta Lei não autoriza a instituição financeira a criar, por ato unilateral, modalidade de garantia, retenção ou vinculação de receitas diversa daquela expressamente prevista no instrumento contratual e juridicamente admitida pela legislação aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa — Pr.

§ 5º- A prestação de qualquer garantia ou contragarantia deverá preservar as vinculações constitucionais e legais obrigatórias, inclusive aquelas relacionadas à saúde, educação e demais destinações constitucionalmente protegidas.

DA CONTABILIZAÇÃO E DO ORÇAMENTO:

Art. 6º- Os recursos provenientes da operação de crédito serão contabilizados como receita de capital e aplicados exclusivamente nas despesas de capital autorizadas por esta Lei, observadas as normas vigentes e a legislação de responsabilidade fiscal.

Art. 7º- Os orçamentos anuais e os respectivos créditos adicionais deverão consignar dotações suficientes para o pagamento das amortizações, juros e demais encargos decorrentes da operação durante toda a sua vigência.

Art. 8º- A abertura de créditos adicionais necessária à inclusão da receita e à execução das despesas decorrentes desta Lei observará os arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/1964, o art. 167, V, da Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

§ 1º- Os créditos suplementares poderão ser abertos somente quando houver autorização legislativa prévia e dentro dos limites nela estabelecidos.

§ 2º- A abertura de créditos especiais dependerá de lei específica, quando necessária.

§ 3º- A abertura de créditos adicionais deverá indicar os recursos correspondentes e observar, especialmente, os requisitos estabelecidos nos arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, inclusive quanto à existência de recursos disponíveis, além das demais condições previstas na legislação.

DA COMPATIBILIDADE COM AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXISTENTES:

Art. 9º- A contratação da operação autorizada por esta Lei deverá considerar, para fins de avaliação da capacidade de endividamento, capacidade de pagamento, comprometimento da Receita Corrente Líquida e demais limites fiscais, todas as operações de crédito:

- I- já contratadas pelo Município;
- II- em fase de contratação;
- III- autorizadas por lei e ainda não contratadas;
- IV- objeto de processo administrativo ou pleito em andamento perante instituição financeira ou órgão federal competente.

Parágrafo Único- Na hipótese de tramitação ou contratação simultânea de outra operação de crédito, o Poder Executivo deverá apresentar avaliação consolidada dos impactos financeiros e fiscais das operações, inclusive quanto ao serviço da dívida, dívida consolidada e limites previstos na legislação federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa — Pr.

DA FISCALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA:

Art. 10- O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato, cópia integral do instrumento contratual celebrado, acompanhada, no mínimo, das seguintes informações:

- I- valor efetivamente contratado;
- II- prazo total;
- III- período de carência;
- IV- taxa de juros;
- V- indexador;
- VI- tarifas, comissões e demais encargos;
- VII- cronograma de desembolso;
- VIII- cronograma de amortização;
- IX- garantias e contragarantias efetivamente pactuadas;
- X- plano de aplicação dos recursos;
- XI- relação dos investimentos contemplados;
- XII- eventuais contrapartidas municipais.

§ 1º- O Poder Executivo deverá manter atualizadas as informações relativas à execução física e financeira dos investimentos realizados com os recursos da operação, observadas as normas de transparência e publicidade aplicáveis.

§ 2º- O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, semestralmente, relatório de acompanhamento da aplicação dos recursos, contendo, no mínimo, os valores recebidos, empenhados, liquidados e pagos, o saldo disponível, a identificação dos investimentos contemplados e o respectivo percentual de execução física, quando mensurável.

§ 3º- E encaminhamento das informações à Câmara Municipal possui natureza de controle e transparência, não constituindo nova autorização legislativa para execução do contrato.

DA FISCALIZAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:

Art. 11- Os recursos provenientes da operação de crédito deverão ser movimentados e contabilizados de forma a permitir a identificação de sua origem e aplicação, observadas as normas contábeis e fiscais aplicáveis.

§ 1º- É vedada a utilização dos recursos em finalidade adversa daquela autorizada nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

C.N.P.J. nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson Silveira, nº 625—CEP 87.345-000—Campina da Lagoa – Pr.

§ 2º- A alteração do Plano de Aplicação deverá ser formalmente motivada e observar a classificação estabelecida no § 3º do art. 2º e a legislação aplicável, especialmente quanto à necessidade de nova autorização legislativa.

§ 3º- A Controladoria Interna do Município deverá acompanhar a aplicação dos recursos, sem prejuízo das competências do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e dos demais órgãos de controle.

DA OBSERVÂNCIA DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO:

Art. 12- A execução dos investimentos financiados com os recursos desta Lei deverá observar a compatibilidade com:

- I- plano plurianual – PPA;
- II- lei de diretrizes orçamentárias – LDO;
- III- lei orçamentária anual – LOA;
- IV- plano diretor, quando aplicável;
- V- demais instrumentos de planejamento municipal.

Parágrafo Único- A execução de cada investimento dependerá da existência dos respectivos projetos, estudos, licenças, autorizações, disponibilidade orçamentária e demais documentos exigidos pela legislação.

DA VIGÊNCIA:

Art. 13- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campina da Lagoa, 25 de setembro de 2026.

IVAN DOUGLAS FREIBERGER FREITAS PEREIRA
PRESIDENTE